



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA
Gabinete do Vereador Gilson Rosário da Silva

PROJETO DE LEI Nº 29/2019.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SERVIDORES VINCULADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB, INFORMAR AO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL, CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES OCORRIDAS NO TERRITÓRIO BANANEIRENSE".

O Vereador Gilson Rosário da Silva, usando as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de toda instituição de saúde pública municipal e de todo servidor público municipal a defesa dos direitos da Criança e Adolescente, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Tutelar do Município de Bananeiras/PB.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

Art.2º Os hospitais públicos, centros de saúde, clínicas médicas, UBSs, médicos(as), enfermeiro(as) e demais agentes de saúde do Município que, em seu atendimento a Criança e Adolescentes, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família das Crianças e dos Adolescentes e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as instruções descritas nesta lei.

§ 2º Da notificação constará:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
BANANEIRAS – PARAÍBA
Gabinete do Vereador Gilson Rosário da Silva

- a) Conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula.
- b) Em caso de servidor público o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade.
- c) Informações gerais sobre a suposta violência ou maus tratos, bem como sobre o estado de saúde da Criança ou do Adolescente, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa;
- d) Arquivo fotográfico com a imagem das lesões.

§ 3º Uma vez verificados os indícios de violência ou de maus tratos na Criança ou Adolescente, a notificação será encaminhada para ao órgão citado no art. 1º desta lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Constatada a omissão das providências previstas neste artigo por parte de hospitais públicos, centros de saúde, clínicas médicas, UBSs, médicos(as), enfermeiro(as) e demais agentes de saúde do Município, poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição de eventuais omissões.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras – PB, em 14 de julho de 2019

Gilson Rosário da Silva
Vereador